



**LEI Nº 1.172, DE 04 DE MARÇO DE 2021.**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Pinheiral e determina outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos e tarifas em razão dos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos.

**§ 1º** - Cabe a Secretaria Municipal de Finanças a administração do REFIS.

**§ 2º** - Os benefícios desta Lei são concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Executivo, regularmente instruído.

**§ 3º** - O disposto nesta Lei não implica restituição de quantias pagas.

**Art. 2º** - Os benefícios concedidos no artigo 1º alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos até o exercício de 2020, os provenientes de retenção na fonte ou os casos de compensação de crédito.

**Art. 3º** - O Programa REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

**Art. 4º** - O contribuinte que desejar ingressar no REFIS deve optar para fazer jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no



Programa, sejam estes decorrentes de obrigação própria ou resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**§ 1º** - A opção pelo REFIS é formalizada nos prazos e condições a seguir descritas:

**I** – 100% de anistia dos juros e multa, para pagamento em parcela única, até 29 de outubro de 2021;

**II** – 90% de anistia dos juros e multa, para pagamento em até 03 (três) parcelas, sendo a 1<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 29 de outubro de 2021, 2<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 30 de novembro de 2021 e 3<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 29 de dezembro de 2021; devendo a opção em caso de parcelamento ser firmada até o dia 29 de outubro de 2021;

**III** – 80% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 05 (cinco) parcelas, sendo a 1<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 29 de outubro de 2021, 2<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 30 de novembro de 2021, 3<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 29 de dezembro de 2021, 4<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 31 de janeiro de 2022 e 5<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 28 de fevereiro de 2022; devendo a opção em caso de parcelamento ser firmada até o dia 29 de outubro de 2021;

**IV** – 70% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 06 (seis) parcelas, sendo a 1<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 29 de outubro de 2021, 2<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 30 de novembro de 2021, 3<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 29 de dezembro de 2021, 4<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 31 de janeiro de 2022, 5<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 28 de fevereiro de 2022 e 6<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 31 de março de 2022; devendo a opção em caso de parcelamento ser firmada até o dia 29 de outubro de 2021;

**V** – 60% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 07 (sete) parcelas, sendo a 1<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 29 de outubro de 2021, 2<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 30 de novembro de 2021, 3<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 29 de dezembro de 2021, 4<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 31 de janeiro de 2022, 5<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 28 de fevereiro de 2022, 6<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 31 de março de 2022 e 7<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 29 de abril de 2022; devendo a opção em caso de parcelamento ser firmada até o dia 29 de outubro de 2021;



**VI** – 50% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 08 (oito) parcelas, sendo a 1<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 29 de outubro de 2021, 2<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 30 de novembro de 2021, 3<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 29 de dezembro de 2021, 4<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 31 de janeiro de 2022, 5<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 28 de fevereiro de 2022, 6<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 31 de março de 2022, 7<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 29 de abril de 2022 e 8<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 31 de maio de 2022, devendo a opção em caso de parcelamento ser firmada até o dia 29 de outubro de 2021;

**VII** – 20% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 12 (doze) parcelas, sendo a 1<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 29 de outubro de 2021, 2<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 30 de novembro de 2021, 3<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 29 de dezembro de 2021, 4<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 31 de janeiro de 2022, 5<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 28 de fevereiro de 2022, 6<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 31 de março de 2022, 7<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 29 de abril de 2022, 8<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 31 de maio de 2022, 9<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 30 de junho de 2022, 10<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 29 de julho de 2022, 11<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 31 de agosto de 2022 e 12<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 30 de setembro de 2022, devendo a opção em caso de parcelamento ser firmada até o dia 29 de outubro de 2021;

**VIII** – 10% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 18 (dezoito) parcelas, sendo a 1<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 29 de outubro de 2021, 2<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 30 de novembro de 2021, 3<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 29 de dezembro de 2021, 4<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 31 de janeiro de 2022, 5<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 28 de fevereiro de 2022, 6<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 31 de março de 2022, 7<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 29 de abril de 2022, 8<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 31 de maio de 2022, 9<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 30 de junho de 2022, 10<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 29 de julho de 2022, 11<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 31 de agosto de 2022, 12<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 30 de setembro de 2022, 13<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 31 de outubro de 2022, 14<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 30 de novembro de 2022, 15<sup>a</sup> parcela com vencimento no dia 29 de dezembro de 2022 e 16<sup>a</sup> parcela com vencimento em 31 de janeiro de 2023, 17<sup>a</sup> parcela com vencimento em 28 de fevereiro de 2023, 18<sup>a</sup> parcela com vencimento em 31 de março de 2023, devendo a opção em caso de parcelamento ser firmada até o dia 29 de outubro de 2021;



**§ 2º** - O valor das parcelas será atualizado monetariamente e mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice específico que venha substitui-lo, acumulado no exercício anterior.

**§ 3º** - Nos débitos ajuizados, sobre os valores apurados após a redução de juros e multas pelo REFIS, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios que serão objeto de parcelamento.

**Art. 5º** - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deve reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

**Parágrafo único** – Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial em face do Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento, pelo devedor, de custas e despesas processuais inclusive os honorários de seu advogado.

**Art. 6º** - A opção pelo REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário específico a ser definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Ar. 7º** - O contribuinte optante pelo REFIS que deixar de pagar 03 (três) das parcelas, consecutivas ou alternadas, no prazo pactuado terá seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

**§ 1º** - O parcelamento, uma vez cancelado, enseja a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se não estiver ainda inscrito, sua execução caso esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, se já tiver ajuizado.

**§ 2º** - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento enseja o acréscimo de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.



**Art. 8º** - O valor mínimo de cada parcela é definido por tipo de pessoa:

- a)** Pessoa física R\$ 30,00;
- b)** MEI – Microempreendedor Individual R\$ 50,00;
- c)** Pessoa jurídica R\$ 100,00;

**Art. 9º** - Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

**Art. 10** - Os demais atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei devem ser editados através de Decreto ou ato próprio competente.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência determinada até 31 de dezembro de 2021, quando é encerrado o programa de recuperação fiscal.

Prefeitura do Município de Pinheiral - RJ, 04 de março de 2021.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA  
PREFEITO